

**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL  
NÚCLEO UNIVERSITÁRIO DE NOVA PRATA – NUPRA  
ÁREA DE CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**KALINE PALOSCHI**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANO ESTÉTICO**

**Nova Prata  
2020**

**KALINE PALOSCHI**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANO ESTÉTICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul, no Campus Universitário de Nova Prata, nas áreas de Direito Civil e Direito do Consumidor, como requisito final à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof<sup>a</sup>. Professor Carlos Francisco Buttenbender

Nova Prata  
2020

**KALINE PALOSCHI**

**RESPONSABILIDADE CIVIL EM DANO ESTÉTICO**

Apreciação \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Orientador Prof. Carlos Francisco Buttenbender

\_\_\_\_\_  
Examinador(a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Examinador(a) \_\_\_\_\_

Nova Prata, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, meu guia, ao meu pai por ter me apoiado e acreditado em mim, por todo empenho, à minha mãe e meu namorado por sempre me incentivarem a não desistir nos momentos difíceis, aos meus irmãos e à ,minha madrasta, por toda compreensão.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Prof. Carlos pela orientação, seu grande desprendimento em ajudar-me. E ao meu pai, por todo esforço dedicado a mim ao longo de toda esta jornada.

*"Nada é tão nosso como os nossos sonhos."*

**Friedrich Nietzsche**

## RESUMO

Atualmente, a sociedade vem buscando desenfreadamente mais procedimentos estéticos, com a finalidade de melhorar ou modificar elementos físicos que não agradam. Em razão disso, pela busca exacerbada de cirurgias plásticas, muitas vezes, ocorrem danos derivados de erro médico, ou em decorrência de causas naturais na recuperação do paciente. Diante da repercussão na mídia nos últimos tempos de resultado de procedimentos que não obtiveram êxito, na presente monografia, busca-se esclarecer a responsabilidade do profissional que executou tal procedimentos e cirurgias, bem como apontar as diferenças entre cirurgias reparadoras e de resultado, ou seja, puramente estética, bem como, comprovada a culpa médica, a responsabilidade de indenização ao paciente. O trabalho tomou forma através de pesquisa doutrinária, na legislação atual, artigos de pesquisa da Internet, bem como na jurisprudência. As reflexões iniciam-se observando doutrinariamente o que é responsabilidade civil, bem como as configurações e espécies deste tema na legislação atual. Após isso, é apontada a responsabilidade civil do médico, bem como a sua responsabilidade em caso de erro médico, bem como o conceito de dano. Por fim, examina-se a possibilidade de indenização por dano estético e a responsabilidade civil do médico especificamente por dano estético, e assim, as excludentes de responsabilidade do médico, para, ao final, avaliar se o profissional possui obrigação de indenizar o paciente ou não. Conclui-se que sempre haverá a avaliação das provas quanto ao erro médico, pois, se condenado, o médico irá indenizar a vítima por dano estético, ora, derivado de procedimento reparador, e, sendo livre de culpa, o profissional se eximirá desta indenização.

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Erro médico. Danos estéticos. Obrigação de resultado. Procedimentos estéticos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>08</b>
<b>1 RESPONSABILIDADE CIVIL .....</b>	<b>09</b>
1.1 NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	10
1.2 NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA.....	11
1.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR	15
<b>2 RESPONSABILIDADE CIVIL EM CIRURGIA ESTÉTICA.....</b>	<b>20</b>
2.1 O DANO.....	21
2.2 CONCEITUAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO DAS ESPÉCIES DE CIRURGIAS.....	22
2.3 DIFERENCIAÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO.....	26
2.4 RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO.....	30
<b>3 A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO .....</b>	<b>32</b>
3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR DANO ESTÉTICO.....	34
3.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR DANO ESTÉTICO.....	35
3.3 CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO.....	37
3.4 A REPARAÇÃO POR DANO ESTÉTICO.....	41
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>48</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda a responsabilidade médica por erro estético, bem como as possibilidades de indenização caso o paciente sofra algum dano estético em decorrência de uma cirurgia mal sucedida, e, ocorrendo o dano, os limites da eventual responsabilidade. A grande problemática do tema é acerca da responsabilidade do médico: a identificação da culpa do profissional, bem como se a obrigação é de meio ou resultado.

No primeiro capítulo, é abordada a responsabilidade civil na Constituição Federal, bem como as configurações do tema na legislação atual.

O segundo capítulo deixa o tema às claras: responsabilidade civil em cirurgia estética, configuração do dano, diferenciação de cirurgia estética das demais cirurgias existentes na seara médica, diferença entre obrigação de meio e resultado – de suma importância para adentrar ao tema, bem como a responsabilização do dano estético.

Já no terceiro e último capítulo, por fim, é abordada a responsabilidade civil por dano estético, a identificação das hipóteses em que um dano por erro médico é indenizável, bem como se houve culpa do profissional, a responsabilidade do médico em dano estético, bem como as excludentes da responsabilidade, e, em caso de condenação do profissional médico, como se dá a reparação do dano, pois, em uma possível lide que pode resultar em indenização ao paciente, a comprovação do objetivo do procedimento médico é relevante: caso de reparação ou puramente estético, sendo imprescindível alertar o paciente de possíveis riscos. Por fim, esclarece que o médico, ao realizar o procedimento, busca um resultado de meio, ou seja, cirurgias reparadoras e corretivas, tendo como objetivo maior melhorar a qualidade de vida do paciente, não só enaltecendo o resultado estético, ou, se o procedimento é uma obrigação de resultado, estaremos diante de uma expectativa apenas estética, ou seja, o paciente espera um resultado específico para aquela cirurgia.

## 1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Quando o sujeito está diante de uma situação em que envolve uma obrigação de reparação em razão de dano por fatores que o prejudicaram, este busca um remédio jurídico chamado indenização, através da responsabilidade civil, que pode ser de forma material ou imaterial.

A responsabilidade civil, como um todo, gera ao indivíduo o dever de reparar um dano, quase sempre de forma pecuniária. Como bem conceitua Fábio Ulhoa Coelho<sup>1</sup>:

A responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Classifica-se como obrigação não negocial, porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de ato ilícito ou de fato jurídico.

O indivíduo que cometer um ato que gere dano moral ou patrimonial a outrem, é responsabilizado em reparar, de alguma forma, decorrente de uma situação fática.

No que concerne aos temas abordados no presente trabalho, tratando-se da responsabilidade civil por dano estético na Constituição Federal, é relevante que seja enaltecida a figura do indivíduo como a pessoa humana – como a mesma se refere, um ser que possui um bem maior, que é a vida, os seus direitos e a dignificação da mesma. Já na legislação ordinária, a responsabilidade civil tem configurações em diversas Leis, e também pode ser configurada em diversas hipóteses, como no Direito do Consumidor, por exemplo, tema também com ressalvas, pois, o trabalho engloba claramente a relação de consumo entre médico e paciente. Sobre o dano, este elemento é cordial para o trabalho, pois é o elemento que define diretrizes para possíveis indenizações. Quanto as espécies de cirurgias, estas podem ser reparadoras ou estética, e, em decorrência do objetivo do paciente, pode gerar espécies diferentes de obrigação do médico que executou a cirurgia. A obrigação de meio e de resultado tratam especificamente de que tipo de indenização o dano irá repercutir, pois cada tipo de obrigação, neste caso, possui uma peculiaridade diferente. A responsabilidade civil por dano estético, pode ter

---

<sup>1</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Volume 2: Obrigações: Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 266.

indenizações divergentes pelo resultado da cirurgia e objetivo, que são esclarecidos no tópico que aborda as possibilidades de indenização. Por fim existe as excludentes de responsabilidade do profissional, quando o mesmo alega qualquer fator que o exima de qualquer obrigação, e, em contrário, reparar o dano causado ao paciente, como é abordado no último tópico do trabalho.

## 1.1 NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Desde os primórdios da história, o indivíduo que comete o dano a outra pessoa tem o dever de repará-lo. O patrimônio do agente causador era o objeto de reparação caso fosse provada a culpa do mesmo.

Conforme Pedro Cysne Frota de Souza e Raphael Ayes de Moura Chaves<sup>2</sup>:

O conceito de responsabilidade, de reparar o dano injustamente causado, é da natureza humana, assim sendo, sempre existiu, porém a forma de reparar o dano sofrido na sociedade primitiva era através da violência coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor. Posteriormente, passou-se para a vingança individual, privada, a Lei de Talião demonstrava a reparação, no até hoje conhecido "olho por olho, dente por dente" ou "quem com ferro fere, com ferro será ferido". O poder público pouco intervia.

Com o passar do tempo, a Constituição Federal deixa de cuidar apenas do patrimônio e invoca a dignificação humana, os direitos da pessoa, como princípio fundamental da República, e, não sendo cumprido este pressuposto elencado em seu artigo 1º, inciso III<sup>3</sup>, poderá resultar danos graves à ordem e ao sistema jurídico.

Para Alexandre Cortez Fernandes<sup>4</sup> a responsabilidade civil na Constituição tem um viés de valorização da pessoa, “em linha resumida, o atual quadro constitucional faz com que haja, ou deva haver, uma substituição do paradigma patrimônio pela pessoa, centro de todo o Direito”.

---

<sup>2</sup> SOUZA, Pedro Cysne Frota de; CHAVES, Raphael Ayes de Moura. **Dano moral sob a ótica da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29357/dano-moral-sob-a-otica-da-constituicao-federal-de-1988>>, acesso em: 13 Jan. 2020.

<sup>3</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 Jan. 2020.

<sup>4</sup> FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2013, p. 23.

A responsabilidade civil está interligada a moral, no âmbito religioso, social ou jurídico, porém, a responsabilidade no contexto jurídico somente é configurada quando há prejuízo a um indivíduo ou a coletividade.

Em seu artigo 1º, inciso III, a Constituição Federal de 1988<sup>5</sup> coloca o ser humano num patamar único, valorizando sua dignidade, que é fator norteador para a aplicação da responsabilidade civil. Hoje, a responsabilidade civil ganha um cenário de prevenir os danos de toda natureza, a prevenção do ilícito, e não um instrumento com o condão de repreender.

## 1.2 NA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

A responsabilidade civil é um remédio jurídico que tem como função reparar um dano causado por alguém, que pode ser reparado de forma pecuniária ou pela reparação natural.

Na atual legislação, a responsabilidade civil encontra amparo no Código Civil de 2002, no artigo 927<sup>6</sup>:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O referido artigo trata da responsabilidade civil subjetiva, ou seja, aquela quando o agente tem culpa, como bem explica Alexandre Cortez Fernandes<sup>7</sup>:

A responsabilidade subjetiva (que também pode ser chamada de culposa ou de responsabilidade por atos ilícitos) é a obrigação de reparar danos causados por ações ou omissões dolosas, intencionais ou culposas – negligentes, imperitas ou imprudentes – que violem direitos alheios. É ela que constitui o regime – regra da responsabilidade civil, de acordo com o artigo 927, caput, do Código Civil.

Quando se espera do agente um comportamento diverso, ou seja, se ele age com culpa ou dolo, o mesmo tem o dever de indenizar.

---

<sup>5</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. op. cit.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) >. Acesso em: 13 Jan. 2020.

<sup>7</sup> FERNANDES, op. cit., p. 74.

Os pressupostos da responsabilidade civil são classificados em três elementos: dano, nexo de causalidade e conduta humana, que pode ser identificados no artigo 186 do Código Civil de 2002<sup>8</sup>, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A conduta humana pode ser positiva ou negativa, ou seja, suas ações podem ser boas ou ruins, bem como gerar fatos negativos para outrem.

Quanto às espécies de responsabilidade civil, estas dividem-se em responsabilidade objetiva e subjetiva.

Para que seja caracterizada a responsabilidade objetiva, basta que o nexo causal exista para que o agente tenha obrigação de indenizar. É empregada quando o sujeito passivo comete ato que mesmo não havendo comprovação de culpa, o mesmo responde pelo dano causado à vítima. Explica Philippe Cardoso<sup>9</sup>:

A responsabilidade objetiva é presente na maioria das relações previstas no código de defesa do consumidor, e, novamente utilizando o universo do exemplo anterior, podemos definir que, no mesmo acidente de ônibus, a empresa responsável pelo transporte responderá de forma objetiva pelos transtornos causados, justamente pela relação empresa-cliente ser prevista no código consumerista.

Já a responsabilidade subjetiva, depende da comprovação do ato ilícito do agente causador. A legislação aplica a responsabilidade subjetiva como regra, embasando-se nos artigos 186, 187 do Código Civil de 2002<sup>10</sup>. Pablo de Paula Saul Santos<sup>11</sup> esclarece:

Denomina-se responsabilidade civil subjetiva aquela causada por conduta culposa *lato sensu*, que envolve a culpa *stricto sensu* e o dolo. A culpa (*stricto sensu*) caracteriza-se quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. op. cit.

<sup>9</sup> CARDOSO, Philippe. **Você sabe o que é responsabilidade objetiva e subjetiva?**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58947/voce-sabe-o-que-e-responsabilidade-objetiva-e-subjetiva>>. Acesso em 25 Mai. 2020.

<sup>10</sup> Ibidem.

<sup>11</sup> SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>>. Acesso em: 25 Mai. 2020.

Uma das modalidades de excludente de ilicitude, por exemplo, é o exercício regular de um direito, que, conforme Alexandre Cortez Fernandes<sup>12</sup>:

Há o exercício regular de um direito quando o sujeito age dentro dos limites de seu direito de agir, não sendo responsabilizado pelos danos que ocasione em face do cumprimento de seu direito. Assim, passa-se no mundo jurídico, no plano de eficácia dos fatos jurídicos.

Quando o sujeito age em conformidade com a lei, está tendo uma conduta correta.

Existem situações em que a vítima dá causa ao dano, ou seja, ela provoca aquele resultado, como por exemplo, uma pessoa que tenta se suicidar jogando-se para cima de um automóvel em movimento, nesse caso, afasta a culpabilidade do agente, pois quem teve a ação negativa foi a vítima.

Como bem pontua Osiel Ferreira<sup>13</sup>:

Enquanto que na teoria subjetiva a culpa genérica ou lato sensu – que engloba o dolo e a culpa em sentido estrito – é o fio-condutor, em regra, necessário para a exigência de reparação, na teoria objetiva da responsabilidade civil a conduta humana somada à previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco constituem o nexo causal que exigem a reparação, nos termos do parágrafo único do art. 927, CC.

O indivíduo que cometer ato ilícito, gerará uma obrigação de indenizar. A regra geral da atual legislação vigente é da teoria subjetiva da responsabilidade civil. É dever do agente causador do ato ilícito restaurar o objeto a que causou dano, como ele era antes do fato danoso. A conduta do autor do fato danoso, na responsabilidade civil subjetiva será caracterizada pela ação omissiva ou comissiva.

A vítima de um ato qualificado como de responsabilidade subjetiva, deverá provar para que se possa ingressar com uma demanda judicial com o fim de ressarcimento.

No que tange a responsabilidade civil objetiva, de modo geral, é aquele ato danoso que decorreu independente de culpa do agente causador. Está amparado pelo Código Civil de 2002, no artigo 927<sup>14</sup>:

---

<sup>12</sup> FERNANDES, op.cit. p. 335.

<sup>13</sup> FERREIRA, Osiel. **Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/64351/responsabilidade-civil-subjetiva-e-responsabilidade-civil-objetiva>>. Acesso em: 13 Jan. 2020.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. op. cit.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A responsabilidade civil objetiva por ser dividida em dois dispositivos: material e formal. Fábio Ulhoa Coelho<sup>15</sup> explica de forma clara:

[...] responsabilidade objetiva formal o sujeito de direito a quem norma legal específica atribui a obrigação de indenizar danos independentemente de culpa. De outro lado, tem responsabilidade objetiva material o sujeito obrigado a indenizar, mesmo sem ser culpado pelo dano, por ocupar posição econômica que lhe permite socializar os custos de sua atividade. As duas hipóteses estão albergadas no parágrafo único do art. 927 do CC.

É subsidiária a responsabilidade objetiva da subjetiva, pois o causador do dano tem o dever de reparar, independente de culpa, porém, é necessário o a comprovação do nexo causal.

O fato que se sobressai sobre a diferença entre responsabilidade civil subjetiva da objetiva é que na primeira, a culpa do agente deve estar demonstrada, já na segunda, o agente responde independentemente de culpa.

Para Fábio Ulhoa Coelho<sup>16</sup>:

A responsabilidade objetiva, formal ou material, corresponde sempre a uma norma especial, aplicável a casos particulares. A regra geral continua sendo a da responsabilidade civil subjetiva, isto é, por ato ilícito. Desse modo, se ausentes os pressupostos da lei para a responsabilização objetiva, a vítima poderá pleitear indenização provando a culpa do demandado.

Veja-se que resta claro que a culpa deve estar provada para o agente causador ser responsabilizado subjetivamente.

Ausentes os pressupostos que caracterizam a responsabilidade objetiva, aplicam-se a responsabilidade subjetiva, ou seja, caberá a responsabilização por culpa.

Uma das principais teorias da responsabilidade civil objetiva é a teoria do risco, que consiste em ações que são proveitosas para alguém, mas desvantajosas

---

<sup>15</sup> COELHO, op. cit., p. 356.

<sup>16</sup> Idem, p. 358.

para outrem. Ou seja, o agente que tem proveito da situação deve também se responsabilizar pelo risco que aquela ação poderá causar, independente de culpa.

Sobre a matéria, Alexandre Cortez Fernandes<sup>17</sup> expõe, “já se disse que a responsabilidade civil objetiva vem atrelada à teoria do risco. Por tal teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiro e deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa.”

Compreende-se, segundo a doutrina, que a teoria do risco é assumida pelo agente mesmo que ele não tenha culpa, visando a proteção dos indivíduos, a equidade da justiça, e a igualdade de condições, bem como visa a proteção da coletividade.

É importante saber que o responsável pela atividade que possui riscos, irá auferir lucro desta ação que pode ser danosa, portanto, ele é responsável pelas consequências de tal atividade.

### 1.3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A legislação, diante da vulnerabilidade do consumidor, visa a sua proteção. A vulnerabilidade, bem como transparência das relações jurídicas, equilíbrio, confiança e boa fé são os princípios do sistema consumerista.

No Código de Defesa do Consumidor, qualquer lesão que o consumidor sofrer, deverá ser reparado, independente de culpa do fornecedor, porém, há uma exceção a essa regra, no que se refere aos profissionais liberais, é o que dispõe o artigo 14, § 4º do CDC<sup>18</sup>:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

---

<sup>17</sup> FERNANDES, op. cit., p. 193.

<sup>18</sup> BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 13 Jan. 2020.

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistir;  
II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.  
§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Existem três modalidades de vulnerabilidade: técnica, jurídica e econômica. Segundo Héctor Valverde Santana<sup>19</sup>, técnica é a inexistência ou afastamento de conhecimento ou informação do consumidor acerca dos produtos e serviços, econômica, manifestada pelo poderio econômico do fornecedor como nos casos de grandes empresas multinacionais, e jurídica demonstrada pela dificuldade ou impossibilidade o consumidor proteger os seus direitos em juízo, ou por falta de conhecimento jurídico ou por questões econômicas.

Além destas modalidades, há também a cláusula geral de hipossuficiência elencada no Código de Defesa do Consumidor, conforme o artigo 6º, VIII. Nesse sentido, explica Cortez Fernandes<sup>20</sup>:

Essa é um dos critérios de concessão do benefício da inversão do ônus da prova no processo civil. Conforme o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Basicamente, a hipossuficiência será reconhecida sempre que o fornecedor tiver os meios de prova consigo ou quando a prova necessitar de conhecimento técnico ou jurídico.

Quando o fornecedor possui provas de que o serviço ou produto não tem defeito por sua culpa, ele pode inverter o ônus da prova.

No que se refere à relação de consumo, que tem como sujeitos o fornecedor e o consumidor, tendo como objeto da relação, o produto ou serviço.

Imperioso destacar a figura do consumidor no Código de Defesa do Consumidor, elencado no artigo 2º, caput<sup>21</sup>:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.  
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Analisando o presente artigo, nota-se que o consumidor pode ser pessoa física ou jurídica, ou seja, um elemento subjetivo, e, por ser consumidor de produto ou serviço, caracteriza-se um elemento objetivo.

<sup>19</sup> SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Trinunais, 2009. Pgs. 116-118.

<sup>20</sup> FERNANDES, op. cit., p. 243.

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990. op. cit.

A fase contratual da relação de consumo algumas cláusulas que, em contratos caso sejam dotadas de ilicitude, são passíveis de revisão e anulação. O artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor<sup>22</sup> elenca as práticas consideradas ilícitas.

Nas relações de consumo, a responsabilidade civil se divide em responsabilidade pelo defeito, e pelo vício do produto ou serviço.

Responsabilidade pelo defeito, conforme o artigo 6º, I, do X Código de Defesa do Consumidor<sup>23</sup>, o produto é defeituoso quando oferece algum risco ao consumidor, podendo causar prejuízos a vida, saúde, a expectativa de ser algo que cumpra com o que se espera dele, não é sanada.

O artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor<sup>24</sup>, expõe:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - sua apresentação;

II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi colocado em circulação.

Para que o produto ou serviço seja considerado defeituoso, há a necessidade de um dano, seja material, moral, individual, seja coletivo e difuso, explica Cortez Fernandes<sup>25</sup>.

O consumidor, ao adquirir um produto ou serviço, busca por qualidade e garantia. A responsabilidade civil pelo vício do produto ou serviço, exige que o fornecedor entregue ao consumidor esses requisitos acoplados ao serviço ou produto.

De acordo com André Lion Leandro da Silva Borges<sup>26</sup>:

---

<sup>22</sup> BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990. op. cit.

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> Ibidem.

<sup>25</sup> FERNANDES, op. cit., p. 251.

<sup>26</sup> BORGES, André Lion Leandro da Silva. **A responsabilidade pelo fato e vício do produto ou serviço no código de defesa do consumidor**. Disponível em: <<https://andreillion.jusbrasil.com.br/artigos/378026819/a-responsabilidade-pelo-fato-e-vicio-do-produto-ou-servico-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 13 Jan. 2020.

Quanto ao vício, este se encontra relacionado à qualidade ou quantidade do produto ou do serviço. Nesse caso, haverá responsabilidade quando for infringido o dever de adequação, ou seja, o produto ou serviço não encontra-se adequado ao fim a que se destina, frustrando assim a expectativa do consumidor. Essa responsabilidade tem natureza intrínseca, pois recai apenas sobre o produto ou serviço.

Em se tratando da relação entre o médico cirurgião de modalidade estética e paciente, no contexto jurídico embasado pelo Código de Defesa do Consumidor, ou seja, prestador de serviço e consumidor, deve-se observar alguns pontos importantes, sendo os principais: culpa do fornecedor (médico cirurgião).

A culpa é um dos principais pressupostos em caso de erro médico, fator que caracteriza a responsabilidade civil do médico, observando sempre o nexo causal desta relação.

Conforme Fernanda Schaefer<sup>27</sup>:

A culpa stricto sensu não se confunde com o dolo. Age culposamente aquele que não observa um dever de cuidado, causando um resultado danoso não querido ou esperado. Age dolosamente aquele que busca diretamente e conscientemente a realização de um fim com intenção de prejudicar direito alheio”

É de extrema importância observar cada caso na seara cirúrgica aplicada na relação entre médico e paciente, e classificar a conduta médica, verificando que tipo de culpa pode ser classificado, podendo ser consciente ou inconsciente, grave, leve ou levíssima.

Celso Delmanto, Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior<sup>28</sup> conceituam a culpa da seguinte maneira:

Tradicionalmente, a culpa vem graduada em grave, leve ou levíssima, conforme a maior ou menor previsibilidade do resultado e da maior ou menor falta de cuidado objetivo por parte do sujeito. Da culpa levíssima dificilmente pode decorrer a responsabilidade penal, pois inexistente quando o sujeito tomou os cuidados objetivos de que era capaz. Restará, porém, a responsabilidade civil do agente.

A culpa é grave se autor do fato danoso, neste contexto, o médico cirurgião em cirurgia estética, não tivesse intenção, teve uma conduta de como se

---

<sup>27</sup> SCHAEFER, Fernanda. **Responsabilidade Civil do médico e Erro Diagnóstico**. Curitiba: Juruá, 2002, p.44.

<sup>28</sup> DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **Código Penal Comentado**. 4 ed. Renovar, 1998, p.32.

tivesse querido aquele resultado. Será leve a culpa em que o agente age com falta de diligência, ocasião em que qualquer pessoa em suas condições mentais normais não deixaria de observar. Por fim, a culpa levíssima, é aquela em que, se o profissional, no ato que decorreu o dano tivesse o mínimo de atenção e cuidado, poderia ter evitado o erro.

Para melhor compreender especificadamente como se dá a responsabilidade civil por dano estético em caso de cirurgia mal sucedida, ou ocasiões em que o paciente ou outro fator dá causa ao dano, é importante observar o suporte que a legislação norteia, sempre observando a integridade de cada caso entre médico e paciente.

## 2 RESPONSABILIDADE CIVIL EM CIRURGIA ESTÉTICA

No Brasil, caso o cirurgião plástico cometa um erro médico, a responsabilidade civil subjetiva é aplicada. É necessário que se comprove o dolo, imprudência, negligência e imperícia no ato cirúrgico, para que o mesmo, em caso de ingresso judicial do paciente, possa indenizá-lo por sua atividade laborativa que resultou em danos.

Tratando-se de cirurgia estética especificadamente, é necessário que o magistrado saiba a diferença entre cirurgia puramente estética, que é aquela em que o objetivo é melhorar ou modificar algo físico, ou cirurgia reparadora, pois as mesmas possuem configurações divergentes no resultado e aplicabilidade jurídica.

Exemplo claro de cirurgia reparadora, é queimadura grave em paciente decorrente de incêndio, a obrigação será de meio, pois, caso decorra alguma falha na cirurgia de cunho estético, a culpa do médico deverá ser comprovada, em conformidade com o artigo 951, do Código Civil<sup>29</sup>:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

Outrossim, quando a cirurgia tem finalidade estética, como é o caso de uma lipoaspiração, por exemplo, a responsabilidade do médico cirurgião será objetiva, pois este tem uma obrigação de entregar um determinado resultado, e, deverão responder civilmente pelo erro cometido, independente de culpa. Nesse diapasão, poderá, em sua defesa, alegar excludente de ilicitude, é o que dispõe o artigo 188 do Código Civil<sup>30</sup>:

188. Não constituem atos ilícitos:  
I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;  
II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

E também as possibilidades elencadas no artigo 14, § 3º, do CDC<sup>31</sup>:

---

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. op. cit.

<sup>30</sup> BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990. op. cit.

<sup>31</sup> Ibidem.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Sendo assim, quando o cirurgião plástico realizar um procedimento para melhorar ou embelezar algo no corpo do paciente, a responsabilidade a ser observada é a objetiva, e o nexo de causalidade, em caso de dano estético, poderá ser alegado como culpa do paciente, que não seguiu as orientações anteriormente ao procedimento orientadas pelo médico.

Por fim, necessário se faz a análise de cada caso, pois suas particularidades, informações e provas podem identificar claramente se o agente causador do dano é o profissional médico cirurgião, que realizou o procedimento, ou o paciente, bem como qualquer outra causa externa, como o caso fortuito, por exemplo.

## 2.1 O DANO

Caso o ato ilícito praticado pelo cirurgião causar um dano, gerará responsabilidade civil, que resultará na possibilidade de indenização.

De forma geral, o dano é classificado como moral e patrimonial.

Na esfera estética, segundo Nereida Veloso Silva<sup>32</sup>, o dano é conceituado como “aquilo que danifica alguma parte de um bem jurídico. No que se refere a dano estético, observa-se a ofensa de um bem jurídico maior: a integridade do ser humano”. De mais a mais, o dano estético, em especial, é a diminuição ou modificação física do corpo humano, de forma permanente.

Para a ocorrência do dano, deve-se haver a não observação de uma norma. No contexto médico-hospitalar, o paciente precisa ter sofrido um dano de qualquer espécie, seja ele de uma lesão ao direito à vida, saúde ou físico, bem como danos patrimoniais ou morais.

---

<sup>32</sup> SILVA, Nereida Veloso. **Dano Estético**. São Paulo: LTr, 2004, p.20.

O paciente, caso alegue dano, deverá comprovar a lesão aparente, pois, é relevante os casos de dano que atinge o corpo humano, em qualquer esfera médica. Acerca do tema, enfatiza Miguel Kfouri Neto<sup>33</sup>:

Os danos médicos, portanto, podem ser físicos (ou corporais), materiais ou morais. Os danos físicos, dizíamos, assumem maior relevância, e o prejuízo corporal se compõe de elementos variáveis, indenizáveis separadamente, conforme a invalidez, por exemplo, seja parcial ou total, permanente ou temporária. Também o estado patológico do doente, que este pretendia aliviar ou curar, pode resultar agravado ou crônico, configurando dano físico.

Em se tratando, especificamente em dano estético ocasionado por cirurgia, as consequências são inúmeras, como é o caso de um abalo emocional, as deformidades físicas que ocorreram em algum membro visível, como por exemplo, uma atriz, tendo o rosto deformado, frustrações pessoais, profissionais e sociais. É uma lesão ao belo que estava estampado no físico de alguém.

É necessário avaliar se o dano físico ocasionado pela cirurgia estética mal sucedida é passageira ou permanente, pois, em caso de indenização, estes fatores são levados em consideração.

Por fim, tratando-se de dano estético, que está totalmente ligado a integridade física, que é um dos direitos fundamentais e inerentes da pessoa, se existir um evento danoso ao corpo, previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal<sup>34</sup> como um todo, haverá o direito de ressarcimento, pelo danos morais ou patrimoniais.

## 2.2 CONCEITUAÇÃO E DIFERENCIAÇÃO DAS ESPÉCIES DE CIRURGIAS

A cirurgia plástica tem como objetivo maior o melhoramento físico do paciente.

As cirurgias plásticas possuem diferenças em suas finalidades: cirurgia plástica reparadora e cirurgia plástica estética.

A cirurgia estética busca oferecer ao paciente uma melhora em sua aparência, corrigir deformidades ou modificar algo que não lhe agrada, como por exemplo, o nariz que ela julga desproporcional ao rosto. É importante destacar que a

---

<sup>33</sup> KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do médico**. 8. Ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p.124.

<sup>34</sup> BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. op. cit.

cirurgia estética não tem o condão de melhorar a saúde física do paciente, pois não há dano de ordem funcional ou patológica, mas sim, influenciar a melhora física, a aparência do mesmo.

Tão necessária quanto uma cirurgia reparadora, a cirurgia plástica estética pode influenciar positivamente na vida do paciente, em suas relações sociais, por exemplo. Está ligada a padrões de beleza impostos na sociedade atual, que, caso a pessoa não esteja nesses padrões, ela pode se sentir excluída de um grupo.

Como bem explana Daniel Santos Correa Lima<sup>35</sup>:

A Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP) define cirurgia plástica como especialidade cirúrgica encarregada de reconstruir estruturas corporais que apresentem alteração em sua forma ou função, ou seja, apresentem deformidades que podem ter causas tanto congênitas como adquiridas. Esta especialidade atua de forma a remodelar os tecidos, com o objetivo de obter um resultado mais próximo possível da normalidade, restabelecendo sua capacidade de funcionamento e aparência. Ainda segundo a SBCP, a cirurgia plástica estética é utilizada principalmente para melhorar a aparência e a autoestima do paciente, enquanto a cirurgia plástica reparadora tem por objetivo priorizar a melhor funcionalidade, podendo, entretanto, levar o paciente a apresentar uma aparência mais próxima do normal da região acometida.

A mídia é grande influenciadora para que as pessoas busquem a perfeição através de cirurgias e procedimentos de cunho estético, oferecendo milhares de possibilidades.

Segundo André Mattos<sup>36</sup>:

A observação da evolução dos padrões estéticos demonstra, a partir dos anos 60 (com auge na atualidade), a construção de uma imagem feminina esquelética, materializada nas manequins e modelos, que vêm assumindo antropometrias cada vez menores. No começo dos anos 80, o incremento da busca pela magreza já podia ser percebido com clareza. Em uma pesquisa que comparava o peso e as formas corporais de candidatas do concurso “Miss América” e modelos da capa de uma famosa revista masculina de 1959 a 1978, foi constatada uma mudança gradual no padrão estético.

---

<sup>35</sup> LIMA, Daniel Santos Corrêa et. al. **A cirurgia plástica na mídia: o conceito da especialidade veiculado pelos meios de comunicação impressos no Brasil**. Disponível em: <<https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=2ahUKEwi0u8O81ZfpAhWjlbkGHThsA-sQFjAEegQIBBAB&url=http%3A%2F%2Fwww.rbc.org.br%2Fexport-pdf%2F1605%2Fv30n1a15.pdf&usq=AOvVaw0zmQTupfBht37BJS7CHBQC>>. Acesso em : 08 Mai. 2020.

<sup>36</sup> MATTOS, André. **Cirurgia plástica e conceito de beleza corporal**. Disponível em: <<https://pebmed.com.br/cirurgia-plastica-e-conceito-de-beleza-corporal/>>. Acesso em: 08 Mai. 2020.

De mais a mais, a cirurgia plástica estética tem sido cada vez mais buscada entre a população, para que se obtenha formas corporais consideradas perfeitas. Resta claro dizer, que seu fim principal é a parte estética, e não a restauração da saúde de alguma enfermidade do corpo.

Falando-se em cirurgia plástica reparadora, suponha-se um acidente com fogo, um grande incêndio que ocasionou graves queimaduras no paciente, que necessitou de cirurgias reparadoras, ou seja, há a necessidade de restaurar o que já era perfeito em sua natureza, que por motivos externos a vontade do agente, exigiu que ele fosse submetido a cirurgia plástica reparadora.

Cirurgia estética reparadora é aquela em que são corrigidas lesões que geraram deformidade, defeitos adquiridos ou congênitos, ou seja, quando o indivíduo nasce com um membro com diferenças se comparado ao outro, por exemplo, orelha.

Para melhor explicar este tipo de cirurgia, pertinente traz o que aponta o Ministério da Saúde<sup>37</sup>:

Diferentemente da cirurgia plástica estética, a cirurgia plástica reparadora tem como objetivo corrigir deformidades congênitas (de nascença) e/ou adquiridas (traumas, alterações do desenvolvimento, pós cirurgia oncológica, acidentes e outros), devidamente reconhecida, ou ainda quando existe déficit funcional parcial ou total cujo tratamento exige recursos técnicos da cirurgia plástica, sendo considerada tão necessária quanto qualquer outra intervenção cirúrgica. Por meio de intervenções cirúrgicas ou não, as cirurgias plásticas reparadoras procuram aprimorar ou recuperar as funções, e ainda restabelecer a forma mais próxima possível do normal.

Assim, o paciente, ao realizar a cirurgia estética reparadora, tem a expectativa de que o resultado do procedimento fique muito próximo ao que era antes do fato que gerou a deformidade, ou, caso seja uma condição de nascença, obter uma forma natural e dentro das normalidades físicas que são inerentes ao corpo humano.

---

<sup>37</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. **Cirurgia Plástica Reparadora**. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/cirurgia-plastica-reparadora>>. Acesso em: 10 Mai. 2020.

Segundo Evandro Luiz Mitri Parente<sup>38</sup>, pelo menos 40% das cirurgias plásticas realizadas no Brasil são as reparadoras, entre as quais, câncer de pele, câncer de mama, queimaduras e cirurgia bariátrica.

Falando-se em responsabilidade civil na cirurgia plástica reparadora, esta será responsabilidade subjetiva e deve-se compovar a culpa do médico, conforme elencado no artigo 951 do Código Civil<sup>39</sup>:

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

No caso de responsabilização do médico em cirurgia de cunho reparador, deve-se buscar os elementos fáticos que comprovem o erro ou a responsabilidade do médico, nesse sentido jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>40</sup>:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. *ERRO MÉDICO*. PACIENTE COM LOMBALGIA SECUNDÁRIA À DOENÇA DEGENERATIVA LOMBAR. *CIRURGIA* PARA RETIRADA DE FRAGMENTO HERNIADO E REALIZAÇÃO DE ARTRODESE. NECESSIDADE DE NOVA *CIRURGIA* EM DECORRÊNCIA DE INFECÇÃO DA ARTRODESE. AUSÊNCIA DE PROVA DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO NEXO DE CAUSALIDADE. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I. A responsabilidade civil é a obrigação de *reparar* o dano causado a alguém. No que se refere à responsabilização civil do *médico*, tal como se dá em relação aos demais profissionais liberais, é necessária a análise subjetiva de sua conduta, não prescindindo da demonstração do agir culposo para sua caracterização. Inteligência do art. 14, § 4º, do CDC. II. No caso concreto, não ficou evidenciada a existência de falha no procedimento *médico* realizado ou nexo de causalidade. Com efeito, o laudo pericial foi claro ao afirmar que havia indicação para o tratamento *cirúrgico* realizado e, do ponto de vista ortopédico, não foi encontrada qualquer inadequação na conduta *médica*. Aqui, em que pese tenha o autor apresentado impugnação, alegando que a perícia não atendeu às exigências legais formais, bem como que ignorou os laudos *médicos* anteriores e pós *cirúrgicos* e fez relação da lombalgia com o tabagismo, fato que não teria comprovação científica, em casos como o presente, deve prevalecer o exame realizado pelo perito da confiança do

<sup>38</sup> PARENTE, Evandro Luiz Mitri Parente. **O que são as cirurgias plásticas reparadoras?**. Disponível em: <<https://sbcp-sc.org.br/artigos/cirurgias-plasticas-reparadoras/>>. Acesso em: 10 Mai. 2020.

<sup>39</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. op. cit.

<sup>40</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação. Processo nº 70083318311**. Quinta Câmara Cível. Relator: Jorge André Pereira Gailhard. Julgado em: 24-04-2020. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70083318311&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083318311&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 12 de Mai. 2020.

juízo, o qual não apresentou qualquer vício de formalidade e foi submetido ao contraditório. Por sua vez, o único depoimento colhido, da esposa do autor, ouvida como informante, somente descreveu as consultas realizadas e o sofrimento do demandante com a moléstia e as complicações experimentadas, não tendo condão de alterar as conclusões as quais o contexto probatório aponta, especialmente o laudo pericial. III. Nestas circunstâncias, considerando que o demandante não comprovou os fatos constitutivos do seu direito, ônus que lhe incumbia, na forma do art. art. 373, I, do CPC, deve ser alterada a sentença para julgar improcedente o feito. IV. Redimensionamento da sucumbência, considerando o decaimento integral da autora em suas pretensões. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083318311, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 24-04-2020)

No caso em tela, observa-se que não houve comprovação de que o profissional médico tenha desencadeado complicações ao paciente, nem mesmo o paciente levou provas ao processo de que sua situação tenha sido culpa do médico.

### 2.3 DIFERENCIAÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO DE MEIO E DE RESULTADO

Para que o paciente possa buscar indenização em caso de erro médico, imperioso apontar qual o objetivo da cirurgia, ou seja, de meio ou de resultado.

A obrigação de meio é aquela em que o profissional não tem um objetivo específico, ou seja, não se busca um resultado definido. Nesse caso, o devedor tem apenas a obrigação de realizar a atividade com zelo, contar com as técnicas que estão ao seu alcance.

Nesse contexto, Yuri A. Mendes de Almeida<sup>41</sup> discorre:

A obrigação de meio é aquela em que o profissional não se obriga a um objetivo específico e determinado. O que o contrato impõe ao devedor é apenas a realização de certa atividade, rumo a um fim, mas sem o compromisso de atingi-lo. O contratado se obriga a emprestar atenção, cuidado, diligência, lisura, dedicação e toda a técnica disponível sem garantir êxito. Nesta modalidade o objeto do contrato é a própria atividade do devedor, cabendo a este enveredar todos os esforços possíveis, bem como o uso diligente de todo seu conhecimento técnico para realizar o objeto do contrato, mas não estaria inserido aí assegurar um resultado que pode estar alheio ou além do alcance de seus esforços. (...) Na obrigação de resultado, há o compromisso do contratado com um resultado específico, que é o ápice da própria obrigação, sem o qual não haverá o cumprimento desta. O contratado compromete-se a atingir objetivo determinado, de forma que quando o fim almejado não é alcançado ou é alcançado de forma parcial, tem-se a inexecução da obrigação.

<sup>41</sup> ALMEIDA, Yuri A. Mendes 2007 *apud* PETREL, Mariana. **Da responsabilidade civil do médico – a culpa e o dever de informação.** Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-responsabilidade-civil-do-medico-2013-a-culpa-e>. Acesso em: 09 Ago. 2019.

É importante afirmar que ao chegar ao resultado da operação, será identificado se o profissional usou de artifícios para atingir um resultado positivo mesmo sem obrigação, de forma correta e diligente, como é o entendimento de Nereida Veloso Silva<sup>42</sup>:

No entanto, mesmo não tendo como obrigação precípua a concretização de um determinado resultado, não se pode dizer que este é indiferente para o estudo das obrigações de meio. De acordo com o resultado é que se perceberá se realmente a utilização do meio foi realizada de forma eficaz.

Na grande maioria dos casos, a obrigação do médico é de meio, quando o contratante (paciente), assume os riscos de determinada operação, e a ele incumbe a obrigação de prova contra o médico, deixando claro que este agiu com culpa. Para que seja verificada a culpa, deve-se analisar a responsabilidade que o médico de responsabilizou.

Na obrigação de resultado, existe uma relação entre o credor e o devedor, ou seja, o profissional tem o dever de chegar a um resultado específico, e, caso este resultado não seja atingido, há uma falta de cumprimento da obrigação. O médico, por sua vez, precisa afastar a culpa, ou seja, provar de todos os meios que o resultado não atingido ocorreu de forma alheia à sua vontade, restando uma responsabilidade com culpa presumida.

Nesse contexto, explica Flávia Teixeira Ortega<sup>43</sup>:

Vale ressaltar que, embora a obrigação seja de resultado, a responsabilidade do médico no caso de cirurgia meramente estética permanece sendo subjetiva, no entanto, com inversão do ônus da prova, cabendo ao médico comprovar que os danos suportados pelo paciente advieram de fatores externos e alheios à sua atuação profissional. Trata-se, portanto, de responsabilidade subjetiva com culpa presumida. Não é caso de responsabilidade objetiva.

O paciente, ao buscar por uma cirurgia plástica, tem a pretensão de obter uma melhora no âmbito físico, ou seja, ele não está com alguma patologia, e sim, em busca de bem estar e embelezamento. Caso o resultado do procedimento estético não

---

<sup>42</sup> SILVA, op. cit., p. 46.

<sup>43</sup> ORTEGA, Flávia Teixeira. **Responsabilidade civil do médico em caso de cirurgia plástica.** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/418327679/responsabilidade-civil-do-medico-em-caso-de-cirurgia-plastica>>. Acesso em: 09 Ago. 2019.

seja o esperado e não tenha obtido o resultado pretendido, não haveria motivos para a sujeição ao procedimento, cabendo assim possível indenização.

Conclui-se que as cirurgias de um modo geral, apresentam-se como uma obrigação de resultado, e não de meio, pois o cirurgião necessita entregar ao paciente um aspecto físico específico, porém, há exceções.

Explica Carlos Roberto Gonçalves<sup>44</sup>:

O cirurgião plástico assume obrigação de resultado porque o seu trabalho é, em geral, de natureza estética. No entanto, em alguns casos a obrigação continua sendo de meio, como no atendimento a vítimas deformadas ou queimadas em acidentes, ou no tratamento de varizes e lesões congênitas ou adquiridas, e, que ressalta a natureza corretiva do trabalho.

É importante destacar que em uma cirurgia, cada organismo pode responder de formas diversas, pois o corpo humano é imprevisível, nesse contexto, refere Carlos Roberto Gonçalves<sup>45</sup>:

Embora se diga que os cirurgiões plásticos prometam corrigir, sem o que ninguém se submeteria, sendo são, a uma intervenção cirúrgica, pelo que assumiriam eles a obrigação de alcançar o resultado prometido, a verdade é que a álea está presente em toda intervenção cirúrgica, e imprevisíveis as reações de cada organismo à agressão do ato cirúrgico.

A cirurgia plástica é uma especialidade médica, que possui interferências no âmbito psicológico e físico, bem como, não há garantias e previsibilidade, pois diversos fatores influenciam no resultado.

As cirurgias estéticas tem como finalidade melhorar ou corrigir imperfeições físicas no paciente, mas não de curar uma enfermidade, porém, em muitos casos, essas imperfeições julgadas pelo paciente, ferem o seu estado psicológico e social, sendo assim, o procedimento estético pode minimizar patologias de cunho emocional.

Para Miguel Kfourí Neto<sup>46</sup>, o fator psicológico deve ser avaliado e acompanhado diante de intervenções estéticas:

Em determinados casos até recomendam-se aconselhamento e acompanhamento psicológicos, preparando o paciente para a intervenção a

---

<sup>44</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 4. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.264.

<sup>45</sup> Ibidem.

<sup>46</sup> KFOURI NETO, op. cit., p. 210.

que irá se submeter. Não raras vezes, o satisfatório resultado na cirurgia plástica reflete-se no comportamento do paciente. Livre de imperfeição que o incomodava, de arredo passa a sociável; de calado, a loquaz; de inseguro, a autoconfiante.

Geralmente, não há emergência em realizar uma cirurgia de âmbito estético, bem como, não há necessidade fisiológica de tal ato, porém, por ser uma intervenção muitas vezes invasiva, o corpo do paciente pode reagir de formas não esperadas, como por exemplo, a rejeição de algum componente utilizado na cirurgia.

É importante que médico e paciente avaliem antes de qualquer cirurgia se aquele procedimento irá trazer benefícios ou pode colocar em risco a vida. Conforme Joaquim Ataz Lopez<sup>47</sup>:

Quando a vida do paciente corre perigo, o médico tem uma grande margem de atuação; ao contrário, quando o paciente não corre risco algum, essa liberdade de atuação resta seriamente diminuída. Deve haver uma proporção razoável entre riscos assumidos e benefícios esperados – e isso deve ser levado em consideração, concretamente, nesses casos em que os possíveis benefícios não permitem arriscar o paciente mediante um tratamento duvidoso e pouco provado.

Mesmo o paciente estando ciente das consequências que uma intervenção cirúrgica pode causar, o médico precisa ter ciência que poderá incorrer em culpa, mesmo com o consentimento do paciente.

O número de cirurgias estéticas no Brasil vem crescendo cada vez mais, e os números chamam atenção, conforme aponta reportagem veiculada pelo Folha Vitória<sup>48</sup>:

De acordo com o cirurgião plástico Ariosto Santos, o censo bianual da SBCP estima a realização de mais de 1,7 milhões de operações no País no ano passado, sendo 60% para fins estéticos. “Diferente das pesquisas anteriores, os dados de 2018 apontam um aumento no número de pessoas entre 36 e 50 anos que realizaram cirurgias plásticas, elas respondem a 36,3% do total”, explicou Ariosto. De 2014 a 2016 a faixa etária que mais passou por intervenções cirúrgicas, estéticos ou reparadores, foi entre 19 e 35 anos. Entretanto, no ano passado, este grupo representou 34,7%. A pesquisa revela ainda que o percentual de procedimentos estéticos entre os idosos passou de 5,4% (em 2016) para 6,6% (em 2018).

---

<sup>47</sup> LÓPEX, Joaquim Ataz apud KFOURI NETO, op. cit., p. 210.

<sup>48</sup> Folha Vitória. **Número de cirurgias plásticas no Brasil cresce mais de 25%**. Disponível em: <<https://www.folhavitória.com.br/saude/noticia/09/2019/numero-de-cirurgias-plasticas-no-brasil-cresce-mais-de-25>>. Acesso em: 04 Set. 2019.

Pode-se perceber, que as pessoas não medem esforços nem consequências para obter uma imagem pessoal que esteja de acordo com padrões que elas mesmas impõe, como se fosse requisito para ser socialmente aceito.

Concluindo, quando a questão é consentimento do paciente, em caso de lide judicial que tenha sido como objeto um prejuízo em razão da cirurgia estética, o juiz deve apreciar o caso, com base em laudos e perícias realizadas. Como já dito, o médico, no pré-operatório, deve orientar o paciente sobre todos os riscos, mesmo os improváveis que podem acontecer na recuperação.

## 2.4 RESPONSABILIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO

Os danos estéticos causados ao paciente acarretam dificuldades para sua subsistência, pois os fatores físico e psicológico comprometem-se diretamente no seu cotidiano, dificultando o ingresso no mercado do trabalho, gerando um dano patrimonial, por exemplo, bem como as relações sociais de relacionamentos.

Salienta Aguiar Dias<sup>49</sup>:

A alteração do aspecto estético, se acarreta maior dificuldade no ganho da subsistência, se tornam mais difíceis para a vítima as condições de trabalho, se diminui as suas probabilidade de colocação ou de exercício da atividade a que se dedica, constitui sem nenhuma dúvida um dano patrimonial. Não se pode objetar contra a sua reparação, nem quando, erradamente, se considere dano moral, porque nem apresenta dificuldade para avaliação. Deve ser indenizado, pois, como dano patrimonial, o resultado prejudicial da ofensa ao aspecto estético, sempre que se traduza em repercussão de ordem material, porque a lesão a sentimento ou a dor psíquica, com repercussões patrimoniais, traduzem dano patrimonial. É dessa natureza o dano estético que deforme desagradavelmente as feições, de modo que cause repugnância ou ridículo e, portanto, dificuldade à atividade da vítima. Ao lado desse há, porém, o dano moral: este consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou de lesão, quando não tenha deixado resíduos mais concretos, seja pela atitude de repugnância ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam.

---

<sup>49</sup> DIAS, Aguiar apud ALBUQUERQUE, Lorena Carneiro Var de Carvalho. **Indenização ao dano estético**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42361/indenizacao-ao-dano-estetico>. Acesso em: 02 Set. 2019.

Para que possa existir uma responsabilidade civil em dano estético, basta que o paciente tenha sofrido danos físicos, não importando se houve danos patrimoniais ou morais.

O direito a indenização por dano estético é possível quando existirem os requisitos para o ingresso com a ação judicial, elencados no artigo 186 do Código Civil de 2002<sup>50</sup>.

O indivíduo que encontra-se bem de saúde, e apenas deseja melhorar um aspecto físico que não lhe agrada, por óbvio, quer um resultado específico e positivo em seu corpo.

Nessa senda, aduz Tereza Ancona Lopes<sup>51</sup> “ninguém se submete a uma operação plástica se não for para obter um determinado resultado, isto é, a melhoria de uma situação que pode ser, até aquele momento, motivo de tristezas”.

É de suma importância que o médico oriente o paciente caso tenha riscos o procedimento cirúrgico, pois não há motivos de ser realizado se venha a trazer alguma complicação imediata ou futura, e, caso o paciente concorde com os riscos, o médico deve negar a fazer o procedimento.

Por fim, caso o paciente não siga à risca as orientações do profissional que executou a cirurgia, ou, caso o médico aja de forma dolosa e com falta de zelo para com o paciente, haverá possivelmente consequências que podem gerar uma intervenção judicial, com o objetivo de buscar uma indenização.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. op. cit.

<sup>51</sup> LOPES, Teresa apud GONÇALVES, op. cit., p.265.

### 3 A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO ESTÉTICO

Ao sentir-se lesado por qualquer fator que prive, diminua, ou dificulte sua subsistência, bem como ameace sua integridade física e psicológica, o indivíduo pode buscar remédios jurídicos para fins de sanar sua angústia moral e material. Por isso, existe a possibilidade de indenização de danos, ocasião em que o ofensor irá ressarcir a vítima pelos danos que o acometeu.

Para adentrar ao tema, é imprescindível lembrar um breve conceito de responsabilidade civil, segundo Maria Helena Diniz<sup>52</sup>:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

Ante o breve conceito de responsabilidade civil, pode-se afirmar que para o ingresso de uma demanda judicial por dano estético no âmbito moral e patrimonial, a vítima deve apresentar prejuízos. É preciso ter a prova inequívoca da lesão causada, bem como ser visível, causando uma aparência que não agrada a vítima, tendo reflexos negativos físicos e psicológicos.

A indenização por dano estético pode ser efetivada desde que esteja elencado entre os elementos o dano psíquico ou moral, que podem ser cumulados na maioria dos casos, sendo claros os sentimentos de vergonha, angústia, tristeza, inferioridade da vítima.

Há que se destacar, que nem sempre o dano moral é cumulado com o dano patrimonial, pois, em alguns casos, a vítima sofreu um abalo emocional que não afetou sua capacidade laborativa, logo, não há motivos para responsabilizar o agente por um dano patrimonial, mas sim indenização por dano moral em razão dos sentimentos negativos que o resultado do procedimento estético lhe causou.

---

<sup>52</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 7. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.51.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, constante nos autos da Apelação Cível nº 70076637776<sup>53</sup>:

RESPONSABILIDADE CIVIL. *CIRURGIA PLÁSTICA*. LIPOESCULTURA E IMPLANTE DE PRÓTESE DE SILICONE. INEXISTENTE ERRO MÉDICO. *DANO MORAL*. INOCORRÊNCIA. A responsabilidade do médico é apurada mediante o exame da presença de culpa, ao contrário da responsabilidade da clínica. O direito de informação do paciente deve ser observado. As circunstâncias pertinentes à *cirurgia* e ao resultado devem ser previamente transmitidas à pessoa a ser tratada. Na espécie, não foi constatado o erro médico na *cirurgia* realizada, que era *estética*. A informação adequada foi transmitida previamente à paciente. Em face dos elementos concretos dos autos, que indicam a inexistência de erro médico, a obrigação de indenizar não deve ser atribuída aos réus. Apelação não provida. (Apelação Cível, Nº 70076637776, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 28-06-2018)

No presente julgado, a vítima não respeitou as indicações médicas de pré e pós-operatório. Sugere a decisão que ela mesma causou resultado inesperado, isentando os réus, ora médicos, que fizeram o procedimento cirúrgico, de qualquer responsabilidade, pois exime os profissionais do agir culposos, não caracterizando imperícia, imprudência ou negligência.

Desta forma, pode-se concluir que a vítima tem papel fundamental em sua conduta na recuperação, ou seja, o seu cuidado é importante para o sucesso da cirurgia plástica.

Em contrapartida, o médico que realizar um procedimento cirúrgico para fins estéticos, deve sempre alertar o paciente de todos os riscos e cuidados no pré e pós-operatório.

O médico cirurgião que está prestes a realizar uma cirurgia puramente estética, deve analisar com cautela as informações prestadas pelo paciente, seja com o preenchimento de formulários, histórico médico, ou o próprio relato do mesmo, devendo levantar todos os possíveis riscos e presumir os possíveis resultados, e, assim, decidir se o paciente está apto a realizar o procedimento.

É também necessário, que o profissional exponha as vantagens e desvantagens para o paciente caso esteja buscando a cirurgia estética, e, assim,

---

<sup>53</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação. Processo nº 70076637776**. Décima Câmara Cível. Relator: Marcelo Cezar Muller. Julgado em 28-06-2018. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70076637776&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70076637776&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 24 Set. 2019.

obter seu consentimento, já que é um requisito fundamental para este tipo de serviço, até mesmo os riscos mais mirabolantes, sequelas, e consequências físicas raras.

### 3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR DANO ESTÉTICO

Atualmente, com a busca incessante das pessoas pelo corpo e rosto perfeito, estas se sujeitam aos mais variados e inovadores procedimentos estéticos. Lembra Júlia Casares Fuza<sup>54</sup>:

Temos que as metas culturais propostas pela nossa sociedade pós-moderna, no que diz respeito ao corpo perfeito, é algo totalmente utópico, já que as metas institucionalizadas para alcançá-las, de fato, não existem, pois o nosso próprio organismo não possui aquele determinado biotipo imposto, sendo, portanto, além ilegítimo, algo totalmente anti-biológico.

Com a alta demanda de pessoas que buscam intervenções cirúrgicas, cada vez mais cedo para entrar nos padrões de beleza impostos pela sociedade, o número de profissionais da área da saúde buscam mais especializações, assim, migram para a área estética. Nesse sentido, de acordo com Helena Borges<sup>55</sup> para o site Época, os adolescentes lideraram o ranking de cirurgias plásticas, explica:

Os adolescentes brasileiros se submetem cada vez mais a cirurgias plásticas. Segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica (SBCP), nos últimos dez anos houve um aumento de 141% no número de procedimentos entre jovens de 13 a 18 anos. Em 2016 — ano do último censo realizado pela SBCP—, foram feitas 1.472.435 cirurgias plásticas estéticas ou reparadoras em solo nacional, das quais 6,6% foram em pacientes com até 18 anos, o equivalente a 97 mil procedimentos.

Muito se sabe que em alguns casos, o corpo pode reagir de forma diversa do esperado, podendo ocasionar lesões físicas e emocionais nos pacientes, e assim, surge uma dúvida: o profissional está pouco preparado para assumir tamanhas responsabilidades cirúrgicas, ou o paciente agiu de forma voluntária ou

---

<sup>54</sup> FUZA, Júlia Casares. **Uma análise sociológica da busca pelo corpo perfeito na sociedade atual baseada na Teoria da Anomia e do Suicídio Social**. Disponível em: <<https://juliacasaresfuza.jusbrasil.com.br/artigos/337927167/uma-analise-sociologica-da-busca-pelo-corpo-perfeito-na-sociedade-atual-baseada-na-teoria-da-anomia-e-do-suicidio-social>>. Acesso em: 25 Mai. 2020.

<sup>55</sup> BORGES, Helena. **Brasil lidera o ranking de cirurgia plástica entre adolescentes**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil-lidera-ranking-de-cirurgia-plastica-entre-adolescentes-23651891>>. Acesso em: 26 Mai. 2020.

involuntária para que o resultado não fosse satisfatório? Em razão desses questionamentos, deve-se buscar informações para identificar de forma clara o que pode ocorrer nesses casos, e, sendo o profissional responsável pelos danos, este pode ter a obrigação de indenizar o paciente, na esfera cível, moral e patrimonial.

### 3.2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR DANO ESTÉTICO

No caso de cirurgia estética, o médico tem uma obrigação de resultado, ou seja, ao final do procedimento e recuperação do paciente, há um objetivo a ser entregue, o embelezamento físico, pois o mesmo não estava acometido por alguma doença grave, ou tinha urgência para aquele ato cirúrgico.

Por se tratar de uma cirurgia específica, médico cirurgião compromete-se com o paciente em entregar um resultado, e, caso este resultado não seja entregue, cabe ao paciente pleitear uma indenização.

No que trata dos elementos que caracterizam o dano estético, qualquer deformidade na aparência física do paciente é fator fundamental para pleitear indenização, situação que se dá por ineficiência na prestação do serviço do médico cirurgião.

Há que ser observado se o dano causado ao paciente é permanente ou tem caráter prolongado, se com o decorrer do tempo poderá ser reparado de forma natural, ocasião em que o paciente poderia ter um enriquecimento ilícito.

Observa Serpa Lopes<sup>56</sup>:

[...] um prejuízo que pode ser corrigido *in natura*, através dos milagres da cirurgia plástica, cuja operação inegavelmente se impõe como incluída na reparação do dano e na sua liquidação. Por conseguinte, o dano estético só pode ter lugar quando se patenteia impossível corrigir o defeito resultante do acidente através dos meios cirúrgicos especializados.

Imprescindível deixar claro que a obrigação do médico cirurgião estético é de resultado, porém, cada caso deve ser analisado, pois, por intercorrências que podem não estar ligadas a condições técnicas aplicadas à cirurgia, como o caso fortuito e força maior, o profissional poderá ser isento de responsabilidade.

---

<sup>56</sup> LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil. Fontes acontratuais das obrigações – Responsabilidade civil.** vol. 5. 5. ed. Revisada pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 402.

O paciente cria uma expectativa ao submeter-se a uma cirurgia de cunho estético, buscando melhorar partes de seu corpo que não lhe agradam, porém, nem sempre o resultado é o que o mesmo esperava. Entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>57</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LIPOASPIRAÇÃO. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. Do cerceamento de defesa 1. O Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir e aquilatar sobre a necessidade ou não de sua produção. Inteligência do art. 130 do Código de Processo Civil. 2. Ademais, o Magistrado pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento se a prova existente é suficiente para tanto, ou determinar a produção de prova que entende ser útil a solução da causa, a teor do que estabelece o art. 131 do mesmo diploma legal precitado. Mérito do recurso em exame 3. A responsabilidade civil do médico é subjetiva, de acordo com o que preceitua o art. 14, § 4º, do CDC. 4. A obrigação assumida pelo médico, na maioria dos casos, é de meio e não de resultado. O objeto da obrigação não é a cura do paciente, e sim o emprego do tratamento adequado de acordo com o estágio atual da ciência, de forma cuidadosa e consciente. 5. Contudo, no que tange aos procedimentos realizados pela parte autora, de lipoaspiração, o caso dos autos diz respeito claramente à obrigação de resultado, porquanto o médico se compromete na obtenção de determinado resultado, tendo em vista que a pretensão do paciente é melhorar seu aspecto estético, sendo que a responsabilidade pode ser afastada nesta hipótese se eventual seqüela for ocasionada por causa imprevisível. 6. Assim, oportuno ressaltar que, embora o CDC na norma precitada estabeleça que a responsabilidade civil do profissional liberal seja subjetiva, tal disposição não impede a inversão do ônus da prova, na medida em que, obviamente, o paciente é hipossuficiente em relação àquele no que tange à técnica aplicada e aos conhecimentos médicos necessários. 7. Na análise quanto à existência de falha no serviço prestado, bem como da culpabilidade do profissional, o Magistrado, que não tem conhecimentos técnico-científicos atinentes à área médica, deve se valer principalmente das informações prestadas no laudo técnico. 8. Contudo, no presente feito não há como se reconhecer imperícia ou negligência do médico-réu na realização do procedimento em tela, na medida em que este adotou a técnica habitual e a necrose da pele resultou de condições pessoais da paciente. 9. Assim, não assiste razão à autora ao imputar ao réu a responsabilidade pelo evento danoso, na medida em que não restou comprovado nos autos qualquer conduta culposa pelo profissional que prestou atendimento aquela que pudesse resultar no dever de reparar. Afastadas as preliminares suscitadas e negado provimento ao apelo. (Apelação Cível, Nº 70057942468, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 25-03-2014)

No presente julgado, resta claro que o médico, segundo o laudo técnico, não agiu com imprudência ou imperícia. O efeito danoso causado no corpo da paciente, foi por causas externas ao procedimento, ou seja, não foi ocasionado por

---

<sup>57</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação. Processo nº 70057942468.** Quinta Câmara Cível. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em: 25-03-2014. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 12 Mai. 2020.

falta de técnica ou profissionalismo, fato que corriqueiramente ocorre em alguns organismos.

Para identificar a culpa médica, entende Avecone<sup>58</sup>:

Um correto método de levantamento da culpa médica pressupõe: a) a perfeita consciência do caso concreto, e, todos os seus aspectos objetivos e subjetivos, evitando generalizações tão fáceis quanto falazes; b) o uso dos parâmetros jurídicos normais utilizáveis também para outros tipos de culpa (previsibilidade, normalidade, etc.), mesmo que, dada particularidade da matéria mais difícil pareça tal aplicação.

O caso de cirurgia estética, sendo uma obrigação de resultado, ao paciente cabe demonstrar as deformidades causadas em razão do procedimento cirúrgico, segundo ele, mal sucedido, e, ao profissional médico, o afastamento de sua responsabilidade.

De mais a mais, é necessário analisar caso a caso. Enfatizando que, as cirurgias podem ser de meio ou de resultado, identificando se a culpa foi do médico ou causas alheias à sua vontade no efeito danoso, como é o caso fortuito ou força maior, elencados no artigo 393, do Código Civil de 2002<sup>59</sup>, que será um dos casos de excludente de responsabilidade do profissional médico.

### 3.3 CAUSAS EXCLUEDENTES DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO

Obtendo o sucesso no resultado da cirurgia estética, nada implicará em responsabilidade civil ou qualquer tipo de lide judicial entre paciente e médico. Porém, caso este resultado seja insatisfatório, o paciente buscará por uma indenização de cunho moral e patrimonial.

Como bem pontua Daniele Oliveira<sup>60</sup>:

O erro médico pode ocorrer, no entanto, será em todos os casos a responsabilidade imputada ao médico, já que o erro pode ocorrer pelas próprias limitações da ciência, ou pode sobrevir causa que exclua sua responsabilidade. As causas que podem excluir a responsabilidade do médico podem ser as descritas no Código Civil, artigo 393 que são o caso fortuito e a força maior, além da culpa exclusiva do paciente e a cláusula de não indenizar.

<sup>58</sup> AVECONE, Pio apud KFOURI NETO, op. cit., p. 120-121.

<sup>59</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. op. cit.

<sup>60</sup> OLIVEIRA, Daniele Ulguim Oliveira. **A responsabilidade civil por erro médico**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-por-erro-medico>>. Acesso em 12 Mai. 2020.

O caso fortuito, pode ser descrito como algo que não é esperado, é imprevisível, não há intervenção humana para desencadear uma situação, já a força maior, mesmo que previsível, o agente não teve como evitar que algo acontecesse. Não é culpa de nenhuma pessoa o fato ter ocorrido, e não há possibilidade de indenização. Acentua Fábio Ulhoa Coelho, que <sup>61</sup>a queda de um cometa na Terra pode ser evento previsível, mas, por enquanto, é totalmente inevitável. Em ocorrendo, os danos que provocas não serão indenizáveis.

A culpa exclusiva do paciente é quando ele mesmo dá causa ao dano, ou seja, não há algo ou alguém que pode ser imputado a culpa pelo efeito danoso. Mesmo que o médico cirurgião tenha se envolvido com o ato que resultou no dano, a conduta, caso ele seja acusado, deve ser comprovada, ou seja, seus atos tenham ocasionado o dano. Configurada a culpa exclusiva da vítima, a culpa do médico é afastada.

No que tange a cláusula de não indenizar, no momento em que o paciente o médico compactuam um contrato, pode ser verbal ou escrito, há um negócio jurídico. O contrato é sinalagmático, ou seja, o médico tem o dever de prestar serviço (fazer) ao paciente, e o paciente de dar, pagar, ressarcir o médico profissional. Esta cláusula, permite que as partes acordem em não indenizar determinadas situações, caso ocorram, ou serão dentro de um limite estabelecido.

Maria Helena Diniz<sup>62</sup> é clara quanto a cláusula de não indenizar, referindo que poderá ser de forma bilateral:

Para Ter validade, será imprescindível a bilateralidade do consentimento, de modo que será ineficaz declaração unilateral de vontade sem anuência da outra parte. A cláusula de não indenizar, isto é, a limitação convencional da responsabilidade não poderá eximir o dolo de estipulante e, além disso, ela só seria eficaz se correspondesse a uma vantagem paralela em benefício do outro contraente.

---

<sup>61</sup> COELHO, Fabio Ulhoa. op cit., p. 400.

<sup>62</sup> DINIZ, Maria Helena. op. cit. p.108.

Imperioso destacar que em caso de cláusula de não indenizar em um contrato, os direitos da personalidade não podem ser elencados nas mesmas, pois são aqueles inerentes a vida.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>63</sup> entende que:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO E HOSPITALAR. NÃO VERIFICADA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR QUE NÃO SE RECONHECE. Trata-se de ação de indenização por danos morais e estéticos decorrentes de má prestação do serviço médico e hospitalar, julgada parcialmente procedente na origem. O hospital demandado, por ser fornecedor de serviços da área da saúde, possui responsabilidade objetiva, conforme prevê o artigo 14 do Código Consumerista. Por sua vez, a responsabilidade do primeiro demandado, na condição de médico, é subjetiva, nos termos do artigo 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 951 do Código Civil, razão pela qual é necessária a comprovação da culpa. In casu, o conjunto fático-probatório colacionado nos autos não foi apto a atestar a falha no serviço prestado pelo nosocômio, tampouco a conduta culposa por parte do médico demandado. A autora, segundo a anamnese de ingresso hospitalar, em 21/11/2005 (fl.48), uma jovem com 20 (vinte) anos de idade, procedente de Soledade (Município de Lagoão), apresentando abaulamento lombar desde o nascimento, sem déficit sensitivo-motor ou incontinência urinária e fecal. Realizou ressonância magnética (fl.41) que evidenciou espinha bífida hipomeningocele lombar. Interna para tratamento cirúrgico. Nega outras patologias. Resolveu, então, por medida estética, extrair o tumor, nominado de lipoma (v. exame anatomopatológico de fl.51). Consta do Termo de Ciência e Consentimento (fl.941 e original de fl.1593) a ciência dada a parte autora, antes da intervenção cirúrgica, da gravidade da situação e dos riscos da operação. Ab initio, deico plasmado meu respeito com a dor e o sofrimento certamente experimentado pela autora e pelo delicado quadro de saúde que se inaugurou e muito bem retratado no processo. Contudo, meu sentimento e condescendência, por outro lado, não podem obnubilar o meu senso de justiça e correção no exame da causa, quando, então, concluo, que houve uma fatalidade aguda e indesejada, mas que poderia ter acontecido com qualquer pessoa nessa mesma situação, sem implicar, contudo, em erro médico. A prova carreada aos autos é robusta e contrária à inicial e a sentença, evidenciando que o médico não agiu de forma negligente, imperita e imprudente, assim como o nosocômio. O contrato de prestação de serviços médicos-hospitalares, colacionado em fls.43/46, subscrito na data da baixa, em 21/11/2005, consta da cláusula 2ª expressamente que o atendimento da paciente se dará por equipe médica, a qual, aliás, se comprometeu a executar avaliações diárias. Nenhum escrito exige a presença diária e pessoal do médico titular, mas, sobretudo, de sua Equipe de Neurocirurgia e todos os médicos, que visitaram diariamente a autora nas diversas internações, faziam parte da equipe médica do autor, inclusive a prova confirma que outros médicos, de outras especialidades, também visitaram a autora, pelo que posso concluir, modo tranquilo, houve o devido e correto acompanhamento médico no pós-cirúrgico. Portanto, não houve omissão ou negligência por parte do réu.

<sup>63</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação. Processo nº 70080094725.** Sexta Câmara Cível. Relator: Luís Augusto Coelho Braga. Redator: Niwton Carpes da Silva. Julgado em: 13-12-2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 12 Mai. 2020.

Inclusive, percebe-se pelo escrito de fl.191, que o réu explicou a dramática situação da autora ao pai e ao irmão da mesma, o que evidencia que o réu *não* faltou com sua responsabilidade de *médico* titular especialista e preceptor. A situação de saúde da autora era pessoalmente grave, apesar de assintomática antes da cirurgia e se revelou grave no pós-operatório, agudizada com a meningite e principalmente com a aracnoidite adesiva, que culminou, ao final, com paraplegia. Entretanto, com o respeito devido, mas *não* logrei convencer-me de atuação culposa por parte dos réus, mas infortúnio pessoal e particular da própria autora. Assim, diante deste contexto probatório, pode-se concluir que o profissional demandado e o nosocômio *não* agiram de modo algum de forma negligente, imperita ou imprudência, o que conduz à reforma da sentença, com o juízo de improcedência da ação. APELAÇÃO PROVIDA, POR MAIORIA (Apelação Cível, Nº 70080094725, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Redator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 13-12-2019)

No caso em tela, entende o julgador que diante do estado delicado de saúde da paciente, qualquer que fosse o profissional, poderia ter ocasionado os danos à ela, por isso, não verifica-se culpa médica.

Cumprе mencionar que também é fato excludente de responsabilidade o fato exclusivo de terceiro. Esta circunstância se dá quando nem o médico e nem o paciente são os causadores do dano: a ação de um terceiro foi a causadora da situação. Nesta situação, o médico não tem nenhuma relação com o evento danoso. Apenas apontar um terceiro que gerou o dano não é excludente de responsabilidade, pela falta de vínculo. Os assistentes do médico, por exemplo, recebem suas ordens, por isso, não são terceiros na relação.

Acerca do tema, Silvio de Salvo Venosa<sup>64</sup> afirma que “temos que entender por terceiro, nessa premissa, alguém mais além da vítima e do causador do dano. Na relação negocial, é mais fácil a conceituação de terceiro, pois se trata de quem não participou do negócio jurídico”.

No caso aplicado a uma relação de médico e paciente, nada tem a reparar o médico, pois este não participou do efeito danoso.

Portanto, estando caracterizado alguma excludente de responsabilidade, do médico cirurgião na especialidade estética, o mesmo não é responsabilizado pelos danos sofridos. Porém, caso não seja elencada alguma destas hipóteses, o mesmo responderá civilmente pelos danos estéticos ocasionados ao paciente.

---

<sup>64</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003, pg. 48.

### 3.4 A REPARAÇÃO POR DANO ESTÉTICO

Diante de uma situação em que o paciente foi lesado, em decorrência de cirurgia estética, o mesmo deverá no mínimo, reestabelecer a sua saúde mental e física como quando era, anteriormente ao fato que gerou o dano, a cirurgia.

Em caso de lesão à saúde, o paciente pode buscar judicialmente a indenização cabível, oportunidade em que o médico, sendo condenado, irá, segundo o artigo 949, do Código Civil de 2002<sup>65</sup>, pagar despesas de tratamento e lucros cessantes, até o fim do tratamento, com as devidas atualizações monetárias.

Nesse sentido, a súmula 562 do STF<sup>66</sup>, dispõe que “na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária.”

Se, após o tratamento médico aplicado à lesão, resultar deformidade permanente, a indenização deve incluir todos os prejuízos que o paciente pode ter sofrido. É o exemplo de uma modelo, que tem o corpo como um todo, elemento indispensável para sua profissão, pois sua imagem é o seu objeto de trabalho, aplicando-se o que dispõe no art.950, caput, do CC<sup>67</sup>.

É necessário analisar o impacto na vida profissional e pessoal da vítima quando se fala em indenização por dano moral e patrimonial. Kfouri Neto<sup>68</sup> muito bem esclarece acerca do tema:

O único dano corporal – entre nós também considerado espécie do dano moral, que alguns julgados consideram digno de compensação autônoma, cumulável ao dano moral puro – é o dano estético. Mas, para tanto, a lesão estética há de ser grave, irreparável, o que se dá em consequência da amputação de um membro, por exemplo.

Nota-se que para que a indenização seja cabível, o erro médico deve ser claramente comprovado e irreversível.

O paciente lesado por dano estético, adquirido uma deformidade que cause vergonha ou desconforto pela sua nova forma física, bem como, tenha sido

---

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. op. cit.

<sup>66</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 562**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2589>>. Acesso em: 12 Mai. 2020.

<sup>67</sup> Ibidem.

<sup>68</sup> Kfouri Neto , op. cit. 139.

acometido por disfunção, amputação ou aleijão em algum membro que o impeça ou dificulte sua capacidade laborativa, poderá cumular dano moral e patrimonial.

Nesse sentido, entende o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>69</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. LESÕES FÍSICAS EM TRATAMENTO ESTÉTICO. QUEIMADURAS. PROCEDIMENTO DE FOTODEPILAÇÃO / LUZ PULSADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. A prova constante dos autos permite concluir que houve falha, por parte das rés, na execução dos serviços prestados à autora, essa consubstanciada em queimadura da pele dos braços da requerente ocorrida em face do procedimento de fotodepilação mal executado. Os danos materiais havidos com o tratamento para a recuperação da pele atingida restaram devidamente comprovados com a apresentação de recibos e notas fiscais. Danos morais configurados in re ipsa, diante da lesão à integridade corporal, direito fundamental e atributo da personalidade. Dano estético caracterizado, ainda que temporário, em face das manchas nos braços da autora por cerca de nove meses. O dano estético e o moral são distintos e cumuláveis, segundo jurisprudência sumulada no STJ (Súmula 387: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."). O primeiro é objetivo, visível, decorre da alteração corporal sofrida pela vítima, ao passo que o segundo é de caráter subjetivo, de foro íntimo e ordem psíquica. O dano moral, no caso, consiste na ofensa à integridade física, na dor decorrente das lesões sofridas, na necessidade de atendimento médico-hospitalar e posteriores cuidados exigidos, com alteração da rotina diária da pessoa. Daí porque as indenizações são autônomas e passíveis de serem cumuladas, para o atingimento de uma justa quantificação da verba indenizatória Valores fixados com razoabilidade para o caso. Sentença mantida integralmente. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70061338844, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 24-09-2014).

A Súmula 387 do STJ<sup>70</sup> prevê a cumulação de dano estético e dano moral: "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral". Nesse diapasão, é importante diferenciar os danos materiais e morais, pois tem distinções específicas.

Para Raimundo Simão de Melo<sup>71</sup>:

<sup>69</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação. Processo nº 70061338844.** Nona Câmara Cível. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em: 24-09-2014. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 12 Mai. 2020.

<sup>70</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 387.** Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula387.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf)>. Acesso em 12 Mai. 2020.

<sup>71</sup> MELO, Raimundo Simão. **Indenizações cumulativas por danos material, moral e estético.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-17/reflexoes-trabalhistas-indenizacoes-cumulativas-danos-material-moral-estetico>>. Acesso em 17 Mai. 2020.

O dano estético diferencia-se do dano moral, que é de ordem puramente psíquica e, por isso, causa à vítima sofrimento mental, aflição, angústia, vergonha etc. Enquanto o dano moral é psíquico, o dano estético se caracteriza por uma deformação humana externa ou interna. O dano estético, portanto, deixa marca corporal na pessoa, causa dor no seu íntimo e gera sofrimento social no lesado perante as demais pessoas.

Ainda, de acordo com Mazeaud<sup>72</sup>:

Civilistas franceses distinguem os danos morais e os danos materiais. Estes correspondem aos direitos patrimoniais (direitos reais e pessoais); aqueles, aos direitos extrapatrimoniais (direitos da personalidade e de família). Assim, da mesma forma que a vítima busca a indenização de seus prejuízos, quando lesado um direito material, também assim poderá agir quando tenha sido lesada sua integridade física, sua honra, seus sentimentos.

De mais a mais, no tocante a reparação do dano estético, as provas levadas ao processo judicial, são de extrema importância. O paciente, ao ingressar com uma demanda contra o médico, alegando erro médico pelas consequências estéticas causadas, deverá, ter uma prova inequívoca de que o profissional, é culpado pelo efeito danoso.

Para elucidar as provas, os depoimentos da vítima, do médico profissional, e de testemunhas, são de grande valia para que o juízo possa fazer um julgamento com mais clareza e precisão. Acerca do tema, ensina Fernanda Schaefer<sup>73</sup>:

Com relação aos casos de erro médico conclui-se que, só após a análise do fato concreto, restará demonstrada a importância do depoimento pessoal do demandante e principalmente do demandado, para esclarecimento de diversas situações que neste tipo de lide costumam aparecer.

Assim como as provas do demandante e demandado são importantes para o litígio, as provas documentais, como a perícia, são essenciais, pois, com o transcorrer do processo, a ou as patologias/danos do paciente, podem simplesmente desaparecer em decorrência do processo natural, ou até mesmo se agravar.

Também, de acordo com Fernanda Schaefer<sup>74</sup>:

---

<sup>72</sup> KFOURI NETO, op. cit. p.139.

<sup>73</sup> SCHAEFER, op. cit. p. 85.

<sup>74</sup> Idem, p. 87.

A produção da prova documental é de essencial importância ao processo por erro médico, pois, através de laudos, prontuários, atestados, receituários, exames clínicos e laboratoriais, filmagens, fotos, etc. pode restar comprovada a existência do erro médico, ou seja, seus conteúdos podem ser fator determinante à livre convicção do juiz. Através destas provas pode o magistrado ter uma noção geral de todo o desenvolvimento da relação médico-paciente, desde o seu início até a ocorrência do evento lesivo, inclusive possibilitando a visualização da conduta de cada um dos envolvidos no processo.

Estando comprovado o erro médico, a indenização acolhe todos os danos sofridos pelo paciente: morais, despesas médicas para o tratamento, cirurgias.

O paciente, ao sofrer o dano estético, experimenta dos sentimentos negativos de diminuição de beleza, vergonha, abalo psíquico, configurando assim, dano moral.

Quanto à cumulatividade do dano moral com o dano patrimonial, entende Nereida Veloso Silva<sup>75</sup> que:

Identificar que parte da dor moral representa o dano moral lato sensu (envolvendo aí o dano estético) e onde se inicia o dano moral em sentido estrito, mostra-se de fato um liame muito tênue. Também se torna incongruente admitir essa cumulabilidade quando resultar em prejuízo material, pois isso significa reconhecer que o dano estético representa exatamente o dano patrimonial.

Para o autor, cumular dano moral e dano patrimonial seria causa para enriquecimento ilícito da vítima.

Já o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul<sup>76</sup> permite a cumulação de dano moral e patrimonial:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA. RESULTADO INDESEJADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CONFIGURADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. Comprovado que o médico não possuía vínculo com o hospital onde realizado o procedimento cirúrgico, não pode este ser considerado parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Precedentes jurisprudenciais. MÉRITO. A cirurgia plástica de natureza estética não caracteriza obrigação de meio, mas de resultado. O direito à informação é um dos direitos básicos do consumidor (art. 6º, III, do CDC), e tem por finalidade dotar o paciente de elementos objetivos de realidade que lhe permitam dar, ou não, o consentimento. Os elementos dos autos mostram que o requerido não informou à paciente sobre todos os possíveis resultados do procedimento.

---

<sup>75</sup> SILVA, op. cit., p. 62.

<sup>76</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação nº 70058932278. Décima Câmara Cível.** Relator: Túlio de Oliveira Martins. Julgado em: 29-05-2014. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 17 Mai. 2020.

DANO MATERIAL. São devidos os danos materiais consistentes no valor incontroverso despendido para a realização da cirurgia. DANOS ESTÉTICOS E MORAIS. No caso em exame, o dano estético, distinto do dano moral, corresponde à alteração morfológica da formação corporal da autora e à deformidade (cicatrizes); enquanto que o dano moral corresponde ao sofrimento mental - dor da alma, aflição e angústia a que a vítima foi submetida. Fixação do montante indenizatório considerando o grave equívoco do réu e o sofrimento da demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Indenização fixada em R\$ 30.000,00, consoante os parâmetros utilizados por esta Câmara Cível em situações análogas. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70058932278, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 29-05-2014)

Conclui-se que é possível a cumulação de dano moral e patrimonial em caso de erro médico em cirurgia estética, com a fixação por arbitramento, considerando o que a vítima, em caso de impedimentos laborativos decorrentes dos danos, deixou de lucrar no período, como bem explica Clayton Reis<sup>77</sup>:

Ao juiz é conferido o poder de realizar a justiça em sua concepção mais ampla possível. Múltiplos são os fatores que influenciam essa valoração: a) a ocupação da vítima, maior ou menor contato com o público; b) intensidade da lesão; c) localização – visível ao primeiro súbito de vista?; d) estática ou dinâmica? (coxear – mais grave que uma cicatriz); e) possibilidade de se amenizar – alguma espécie de correção; f) maior ou menor suscetibilidade do lesado às questões da imagem e interação com as demais pessoas (figura pública – político ou apresentador de TV); g) idade; h) sexo ( Na Espanha, o fator sexo não pode ser levado em consideração, dada a igualdade entre homens e mulheres; mas é evidente que uma cicatriz na testa de um homem não causa tanto dano como na testa de uma formosa jovem).

Levando-se em consideração a doutrina e a legislação abordada, resta claro que a culpa por parte do profissional, quando comprovada, e, não se arguindo qualquer espécie de excludente de responsabilidade, o mesmo responderá pelos danos causados à vítima, logo, se a culpa for exclusiva da vítima, ou houver fato de terceiro, caso fortuito ou força maior, o profissional poderá se eximir de culpa e nada terá a indenizar.

---

<sup>77</sup> REIS, Clayton apud KFOURI NETO, op.cit., p. 145.

## CONCLUSÃO

Pela facilidade de realizar procedimentos cirúrgicos estéticos na atualidade, a sociedade cada vez mais busca esses tipos de intervenções, para melhorar sua aparência.

Ocorre que, muitas vezes, o profissional médico não age de forma correta ao entregar o resultado ao paciente, muitas vezes, os procedimentos causam danos estéticos irreparáveis, surgindo assim, uma lide judicial.

A comprovação do erro médico é fundamental para configurar a culpa do profissional. Pode, como visto, o próprio paciente ocasionar danos pós cirúrgicos. Deste modo, se em decorrência de erro médico surgir um dano, o paciente poderá buscar remédio jurídico para o fato, tendo o profissional, a responsabilidade civil de indenizar o paciente.

A monografia ocupou-se em esclarecer a responsabilidade civil como um todo, bem como as suas configurações na legislação atual, e deslindar a responsabilidade civil em cirurgia estética, as disposições doutrinárias sobre o dano, as espécies de cirurgia, que podem ser diversas, mas a que nos interessa são as cirurgias estéticas, bem como a diferença entre obrigação de meio e resultado, pois há divergência entre uma e outra. Por fim, no mesmo capítulo, a responsabilidade civil por dano estético, que é o ápice do presente trabalho, reportando-se as ocasiões em que pode ocorrer o dano estético.

O presente trabalho avulta a possibilidade de indenização por dano estético e excludente de responsabilidade. O último capítulo concentrou-se em pontuar as possibilidades fáticas da indenização por dano estético, mediante a análise particular de cada caso.

Conclui-se, por tanto, que para que o paciente busque indenização por erro médico na seara estética, o mesmo deverá comprovar a culpa do profissional através de perícia ou outras provas que foram geradas ao longo do tratamento médico.

Em caso de condenação, o médico poderá alegar excludente de nexo causal caso tenha prova de que está isento de culpa em razão de condições e responsabilidade do paciente.

A responsabilidade civil por dano estético, portanto, dar-se-á quando o paciente comprovar que o médico é culpado, e este, se eximirá de culpa se

comprovar alguma possibilidade de excludente de responsabilidade. Caso isso não ocorra, o profissional responderá pelos danos estéticos, morais, e eventualmente, patrimoniais, causados ao paciente, haja vista, sua responsabilidade e obrigação por intermédio da cirurgia estética eram de resultado, ou seja, a entrega de uma forma física ao paciente era o que se pretendia.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 13 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 13 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)>. Acesso em: 13 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Cirurgia Plástica Reparadora**. Disponível em: <<https://www.saude.gov.br/atencao-especializada-e-hospitalar/especialidades/cirurgia-plastica-reparadora>>. Acesso em: 10 Mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 387**. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_35\\_capSumula387.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf)>. Acesso em 12 Mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 562**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2589>>. Acesso em: 12 Mai. 2020.

BORGES, André Lion Leandro da Silva. **A responsabilidade pelo fato e vício do produto ou serviço no código de defesa do consumidor**. Disponível em: <<https://andreilion.jusbrasil.com.br/artigos/378026819/a-responsabilidade-pelo-fato-e-vicio-do-produto-ou-servico-no-codigo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em: 13 Jan. 2020.

\_\_\_\_\_, Helena. **Brasil lidera o ranking de cirurgia plástica entre adolescentes**. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/brasil-lidera-ranking-de-cirurgia-plastica-entre-adolescentes-23651891>>. Acesso em: 26 Mai. 2020.

CARDOSO, Philipe. **Você sabe o que é responsabilidade objetiva e subjetiva?**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58947/voce-sabe-o-que-e-responsabilidade-objetiva-e-subjetiva>>. Acesso em 25 Mai. 2020.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Volume 2: Obrigações: Responsabilidade Civil. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DELMANTO, Celso; DELMANTO, Roberto; DELMANTO JÚNIOR, Roberto. **Código Penal Comentado**. 4 ed. Renovar, 1998.

DIAS, Aguiar apud ALBUQUERQUE, Lorena Carneiro Var de Carvalho. **Indenização ao dano estético**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42361/indenizacao-ao-dano-estetico>. Acesso em: 02 Set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 7. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESPIRITO SANTO. Folha Vitória. **Número de cirurgias plásticas no Brasil cresce mais de 25%**. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/saude/noticia/09/2019/numero-de-cirurgias-plasticas-no-brasil-cresce-mais-de-25>>. Acesso em: 04 Set. 2019.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2013.

FERREIRA, Osiel. **Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/64351/responsabilidade-civil-subjetiva-e-responsabilidade-civil-objetiva>>. Acesso em: 13 Jan. 2020.

FUZA, Júlia Casares. **Uma análise sociológica da busca pelo corpo perfeito na sociedade atual baseada na Teoria da Anomia e do Suicídio Social**. Disponível em: <<https://juliacasaresfuza.jusbrasil.com.br/artigos/337927167/uma-analise-sociologica-da-busca-pelo-corpo-perfeito-na-sociedade-atual-baseada-na-teoria-da-anomia-e-do-suicidio-social>>. Acesso em: 25 Mai. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 4. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p.264.

KFOURI NETO, Miguel. **Responsabilidade Civil do médico**. 8. Ed.rev.atual.e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LIMA, Daniel Santos Corrêa et. al. **A cirurgia plástica na mídia: o conceito da especialidade veiculado pelos meios de comunicação impressos no Brasil**. Disponível em: <https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=5&ved=2ahUKewi0u8O81ZfpAhWjlbkGHTsA-sQFjAEegQIBBAB&url=http%3A%2F%2Fwww.rbc.org.br%2Fexport-pdf%2F1605%2Fv30n1a15.pdf&usg=AOvVaw0zmQTupfBht37BJS7CHBQC>>. Acesso em : 08 Mai. 2020.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil. Fontes acontratuais das obrigações – Responsabilidade civil**. vol. 5. 5. ed. Revisada pelo Prof. José Serpa de Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000.

MATTOS, André. **Cirurgia plástica e conceito de beleza corporal**. Disponível em: <https://pebmed.com.br/cirurgia-plastica-e-conceito-de-beleza-corporal/>>. Acesso em: 08 Mai. 2020.

MELO, Raimundo Simão. **Indenizações cumulativas por danos material, moral e estético**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2020-jan-17/reflexoes>>

trabalhistas-indenizacoes-cumulativas-danos-material-moral-estetico>. Acesso em 17 Mai. 2020.

OLIVEIRA, Daniele Ulguim Oliveira. **A responsabilidade civil por erro médico.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-responsabilidade-civil-por-erro-medico>>. Acesso em 12 Mai. 2020.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Responsabilidade civil do médico em caso de cirurgia plástica.** Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/418327679/responsabilidade-civil-do-medico-em-caso-de-cirurgia-plastica>>. Acesso em: 09 Ago. 2019.

PARENTE, Evandro Luiz Mitri Parente. **O que são as cirurgias plásticas reparadoras?.** Disponível em: <<https://sbcp-sc.org.br/artigos/cirurgias-plasticas-reparadoras/>>. Acesso em: 10 Mai. 2020.

PETREL, Mariana. **Da responsabilidade civil do médico – a culpa e o dever de informação.** Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/santoanastacio/institucional/artigos/da-responsabilidade-civil-do-medico-2013-a-culpa-e>>. Acesso em: 09 Ago. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação. Processo nº 70057942468.** Quinta Câmara Cível. Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto. Julgado em: 25-03-2014. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 12 Mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação nº 70058932278. Décima Câmara Cível.** Relator: Túlio de Oliveira Martins. Julgado em: 29-05-2014. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 17 Mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação. Processo nº 70061338844.** Nona Câmara Cível. Relator: Eugênio Facchini Neto. Julgado em: 24-09-2014. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 12 Mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação. Processo nº 70076637776.** Décima Câmara Cível. Relator: Marcelo Cezar Muller. Julgado em 28-06-2018. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70076637776&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70076637776&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 24 Set. 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação. Processo nº 70080094725.** Sexta Câmara Cível. Relator: Luís Augusto Coelho Braga. Redator: Niwton Carpes da Silva. Julgado em: 13-12-2019. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>. Acesso em: 12 Mai. 2020.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Recurso de Apelação. Processo nº 7008331831.** Quinta Câmara Cível. Relator: Jorge André Pereira Gailhard. Julgado em: 24-04-2020. Disponível em: <[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70083318311&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70083318311&codEmenta=7706337&temIntTeor=true)>. Acesso em: 12 de Mai. 2020.

SANTANA, Héctor Valverde. **Dano moral no Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Trinunais, 2009.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais/>>. Acesso em: 25 Mai. 2020.

SCHAEFER, Fernanda. **Responsabilidade Civil do médico e Erro Diagnóstico.** Curitiba: Juruá, 2002, p.44.

SOUZA, Pedro Cysne Frota de; CHAVES, Raphael Ayes de Moura. **Dano moral sob a ótica da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29357/dano-moral-sob-a-otica-da-constituicao-federal-de-1988>>, acesso em: 13 Jan. 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil.** Vol.4. 3ªed. São Paulo: Atlas S.A., 2003.